



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003048.989.20-6

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Márcio Arjol Domingues.

Advogado(s): Sueli Fátima de Araújo (OAB/SP nº 245.005) e Natália Scalabrini dos Anjos (OAB/SP nº 349.502).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. CÁLCULOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PEQUENA MONTA. COMPLEMENTAÇÃO EFETUADA. RESULTADOS FISCAIS POSITIVOS. REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 27,57% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 60,81% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100%. **Investimento total na saúde:** 27,11% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 49,44% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Insuficiência nos depósitos do Regime Especial (regularizado). **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 833.349,95 (3,06%). **Resultado financeiro:** Negativo em R\$ 406.303,68 (relevado). **Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato:** Em ordem. **Restrições da Lei Eleitoral:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urânia, relativas ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB em escolas e unidade de saúde.

Determinou, também, que o processo TC-014776.989.20-4 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33